

LEI MUNICIPAL Nº 5.603, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Regulamenta a atividade de moto-frete no âmbito municipal, e, dá outras providências.

TITO LIVIO JAEGER FILHO, Prefeito Municipal de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regulamenta o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete.

Art. 2º O serviço de moto-frete somente poderá ser realizado mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto no artigo seguinte.

§1º O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa, a origem da demanda do serviço.

§2º O alvará terá validade no mínimo de 01(um) ano, a partir da data de sua expedição, admitindo-se renovação.

Art. 3º Para exercer atividade de moto-frete o veículo deverá ser registrado na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB.

Parágrafo Único. Os veículos destinados ao serviço de moto frete deverão ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação e no mínimo 120 (cento e vinte) cilindradas.

Art. 4º São requisitos para a concessão do alvará:

I - À pessoa jurídica:

- a) dispor de sede no Município;
- b) alvará de localização e funcionamento;
- c) registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- e) certificado geral junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ;
- f) comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias;

- g) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- h) certidões de regularidade do INSS e FGTS;
- i) relação dos veículos, que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido CRLV para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso;
- j) cadastro dos condutores que realizarão o serviço junto à respectiva pessoa jurídica, conforme artigo 5º deste Anexo, e;

k) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

II - À pessoa física:

- a) cadastro do condutor, conforme artigo 5º deste Anexo;
- b) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- c) certidão de regularidade do INSS;
- d) cópia do CRLV do veículo, que será utilizado na prestação do serviço, para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso; e,
- e) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

Parágrafo Único. Será fornecido alvará provisório, com validade de 30 (trinta) dias à pessoa jurídica que não possuir condutor cadastrado.

Art. 5º Todo condutor de veículo que realizar o serviço de moto-frete deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

- I – ser maior de vinte e um anos;
- II – estar habilitado, no mínimo há dois anos na categoria A;
- III – apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias.
- IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do Contran;
- V - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
- VI - apresentar apólice de seguro contra riscos para o condutor, vedado o seguro apenas em caso de morte, no valor correspondente a 10 (dez) URM's aos seus moto-fretistas, sem prejuízo do seguro obrigatório – DPVAT e observados os valores estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho, devendo, para tanto, ser observado o art. 7º, I e II, bem como o parágrafo único da lei 12.009/2009.

Parágrafo Único. Não poderá ser cadastrado o condutor que estiver cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

Art. 6º O transporte de gás de cozinha e de galões contendo água mineral somente poderá ser realizado com o auxílio do *side-car* ou no triciclo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo Único. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, com exceção ao gás de cozinha.

Art. 7º O Prefeito editará normas complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CEL. DINIZ MARTINS RANGEL, Taquara, 14 de novembro de 2014.

TITO LIVIO JAEGER FILHO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

João Luiz Ferreira

Secretário de Administração